



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0018407-03.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JORGE LUIZ LEITE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação / Remessa Necessária nº 0018407-03.2012.8.26.0562

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Jorge Luiz Leite de Oliveira

Comarca: Santos

Voto nº 35.656

ACIDENTE DO TRABALHO – PORTEIRO - PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO - INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS - BENEFÍCIO INDEVIDO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NO CURSO DA DEMANDA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA REFORMADA.

Reexame necessário e apelo autárquico providos.

Trata-se de sentença que julgou procedente a ação acidentária movida pela parte obreira em face do INSS, sendo determinada a implantação de “auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício, e o respectivo abono anual, desde a data da citação (fl. 35 – 31/05/2012), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou à data da óbito do segurado, conforme § 1º, do mesmo artigo e lei, respeitada a prescrição quinquenal (...) Incidirá correção monetária sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências. Os juros de mora devem ser contados a partir da citação para as parcelas que já foram vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos para as parcelas supervenientes. Considerando que a data de início do pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, de 30/06/2009, deverão ser aplicados, para juros, os índices definidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9494/97, conforme modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, e o agora decidido sobre o Tema 810 STF e Tema 905 STJ. No

que concerne ao índice de correção monetária, há de ser observado o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 STF, que afastou a aplicação da Lei nº 11960/09. E aqui, a despeito de o C. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema nº 905), ter determinado a adoção de índice diverso (INPC), em aparente contradição, adotar-se-á o IPCA-E no lugar da TR, pelo fato deste ter sido o índice indicado na decisão emanada do órgão máximo do Poder Judiciário (RE nº 870.947/SE). Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que serão fixados na fase de liquidação, por se tratar de condenação ilíquida, conforme art. 85, §4º, II, do CPC, afastando-se a aplicação do enunciado 111, da súmula do STJ, em razão de ter sido editado quando vigente o CPC de 1973, tendo o novo estatuto processual o revogado tacitamente, na medida em que o seu aludido art. 85 não prevê qualquer limitação honorária, estabelecendo seu valor sobre o montante da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora. Observo ainda que a autarquia é isenta do pagamento das custas judiciais (Lei Estadual nº 11.608/03)”.

Apela o INSS aduzindo não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual postula a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia: “1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019;

3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada”. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O recurso foi respondido.

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC.

Afirma a parte obreira padecer de perda auditiva contraída no exercício de suas atividades profissionais em ambientes ruidosos: de 1/10/1979 a 3/5/1992, na manutenção de elevadores (Elevadores Schindler); entre 6/5/1996 a 16/11/1999, como auxiliar de produção (Ultrafértil) e por mais doze anos em portaria e vigilância de edifícios. Pede o deferimento do benefício acidentário.

Para a avaliação médico-pericial, foram nomeados o Dr. José Machado Regiani (perito judicial) e o Dr. Eduardo Falcão P. Magalhães (otorrinolaringologista/médico do trabalho).

O médico especialista elaborou “Relatório Otorrino-Audiológico”, às fls. 116/123, em que aponta a presença de perda auditiva bilateral leve, sem sinais de comprometimento da capacidade laboral e destaca a ausência de comprovação das condições de trabalho do obreiro:

*“O examinado apresenta avaliação otorrino-audiológica compatível com **disacusia do tipo sensório-neural leve bilateral**, comprometendo as frequências de 4 e 8 kHz à direita e comprometendo as frequências de 4 a 8 kHz à esquerda, **sem comprometimento da discriminação auditiva e tampouco apresentando sinais de intolerância na permanência em ambientes ruidosos na orelha direita.***

Apresenta anamnese, meatoscopia, sinais audiológicos e histórico ocupacional que sugerem etiologia relacionada com exposição a ruídos associada a processo degenerativo coclear (forma híbrida), como hipótese diagnóstica mais provável.

*Considerando a **ausência de elementos nos autos que permitam inferir a condição de trabalho do requerente**, sugerimos investigação de eventual nexo técnico entre exposição ocupacional a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e a lesão auditiva em estudo”.*

Ato contínuo, após avaliação das provas existentes nos autos, o perito judicial ofereceu parecer opinando pela ausência de nexos causal entre a perda auditiva apurada e o labor (fls. 100/123):

“Como fulcro da discussão, procuraremos demonstrar se há evidências de Perda Auditiva Induzida por Nível de Pressão Sonora Elevada (PAINPSE) e em caso positivo se há nexos com a função exercida assim como se é prejudicial à permanência do Obreiro no mesmo tipo de atividade.

Autor, com 52 anos, credita sua perda auditiva ao ambiente ruidoso existente principalmente na empresa ELEVADORES SCHINDLER (01/10/1979 a 03/05/1992) e ULTRAFERTIL, entre 06/05/1996 a 16/11/1999.

(...)

Na medida em que o especialista considera não haver possibilidade de determinar se a disacusia, procuramos investigar, através da CTPS os locais de trabalho onde se ativou o Autor e estabelecer a partir daí a existência ou não de nexos técnico entre a lesão que porta e o ambiente de trabalho analisado.

(...)

Ainda que apenas como termo de discussão seja levantada

*a hipótese (remota) de ter adquirido a PAINPSE (perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevada) quando de seu trabalho na ELEVADORES SCHINDLER S.A., a argumentação contrária a essa justificativa é que **não há possibilidade de comprovação de ruído acima dos limites preconizados nos anexos 1 e 2 da NR-15 para a sua função de Ajudante de Montagem de elevadores**, basicamente por duas razões que passamos a expor:*

A primeira é que a contratante do Autor tinha como área de atuação a venda e instalação de elevadores e escadas rolantes, pois, os elevadores padronizados e customizados são construídos em uma unidade central que os distribui, portanto, não há possibilidade de modificações, furos, cortes ou dobraduras a serem realizadas na obra.

Por derradeiro, face a natureza operacional da contratante um Ajudante de Montagem desenvolvia múltiplos procedimentos, assim, não é possível imaginar que esse obreiro ficasse o dia todo utilizando uma furadeira. Por certo deveriam ocorrer períodos de carregamento do veículo de entrega dos elevadores, período de deslocamento até o local de descarga, transporte do elevador, do motor do mesmo, dos cabos e polias para a casa de máquinas, instalação da parte elétrica, entre outras atividades inerentes ao funcionamento de elevadores, que com segurança pode se afirmar não excediam os valores

descritos nos anexos 1 e 2 da NR-15.

Não há, portanto, subsídios que possam embasar a afirmação do nexó técnico”.

E concluiu:

“O Autor é portador de DISACUSIA DO TIPO SENSÓRIO-NEURAL BILATERALMENTE.

A perda auditiva da qual é portador tem característica de FORMA HÍBRIDA com etiologia de EXPOSIÇÃO A RUÍDO em associação com PROCESSO DE DEGENERAÇÃO COCLEAR.

A análise dos exames a que foi submetido, dos documentos disponíveis nos autos, da anamnese, PERMITE CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM AS ATIVIDADES HABITUAIS.

• ***Assim, é nossa opinião técnica de que O NEXO PLEITEADO DEVE SER RECUSADO por não apresentar evidências de patologia ocupacional”.***

O obreiro apresentou parecer discordante de assistente técnico (fls. 124/138).

Os autos retornaram aos peritos, que mantiveram as conclusões iniciais (fls. 209/211, 225/227), tendo o especialista acrescentado:

“O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 153 sugere exposição ocupacional a ruídos acima do estabelecido pela Legislação vigente no período de 1.996 a 1.999, porém, o monitoramento biológico efetivado através da realização de exames audiométricos periódicos no mesmo período, não indicam ter ocorrido evolução da lesão auditiva em estudo.

A avaliação audiológica realizada em 08.11.2012 (fls. 110), revela evolução discreta da perda auditiva em relação ao exame periódico demissional da Vale Fertilizantes S.A. realizado em 05.11.1999 (fls. 172), em face de contaminação de frequências adjacentes. As empresas em que o autor laborou entre novembro de 1.999 e novembro de 2.012 denotam atividades profissionais sem qualquer exposição ocupacional e a ruídos.

Relativamente a observação constante no prontuário médico do autor em fls.161; em anamnese realizada no exame admissional da empresa Vale Fertilizantes, dando conta de antecedentes de exposição ocupacional a ruídos em vínculo empregatício anteriormente mantido na empresa

*Elevadores Shindler S.A., entendemos prejudicado sua valorização em razão da **ausência de elementos concretos nos autos que subsidiem o deslinde da controvérsia.***

(...)

*Diante do exposto, entendo que se trata de **perda auditiva do tipo sensório neural leve bilateral**, comprometendo as frequências de 4 e 8 kHz na orelha direita e as frequências de 4 a 8 kHz na orelha esquerda, **não sendo possível estabelecer nexo de causalidade entre a exposição ocupacional a ruídos e a perda auditiva em estudo**”.*

Considerando a divergência entre os laudos oficiais e o parecer da assistente do autor, o obreiro requereu a realização de nova perícia.

Nomeada perita em substituição, com base nas provas existentes nos autos, concluiu a *expert* que o autor seria portador de perda auditiva leve a moderada, não incapacitante, de origem multifatorial (fls. 405, 417/425):

“Considerando o traçado audiométrico, histórico laboral, anamnese do exame pericial e demais documentos anexos aos autos, entendo que o periciando possui rebaixamento auditivo tipo neurossensorial de grau leve a moderado de causa multifatorial e que dentre as causas atuais: ruído

que estabelece nexo causal com o histórico laboral.

A patologia (de acordo com a última audiometria disponibilizada) não causa incapacidade ao trabalho, nem mesmo ao trabalho com exposição ao ruído, se respeitadas medidas de cuidados auditivos preconizados (ou seja, uso de protetor auricular de qualidade, tempo de exposição, repouso auditivo, acompanhamento, avaliação da qualidade sonora e exames periódicos). Entretanto, causa diminuição da capacidade laboral, pois a rebaixamento auditivo de tons agudos podem causar dificuldade de comunicação em ambientes abertos/ruidosos e confusão de fonemas. Além de zumbido e hiperacusia, conforme relatado pelo autor. A hiperacusia e o zumbido são sintomas relatados na PAIR, que são decorrentes do desacoplamento e perda das sinapses que altera o processamento da informação auditiva. O que pode ser acompanhada ou não de elevação dos limiares, e provavelmente contribui para uma variedade de anormalidades perceptivas.

O tratamento depende do grau de perda atual (exame desatualizado) que tem o objetivo melhoria da capacidade comunicativa. O rebaixamento auditivo do autor é irreversível.

Sendo assim, entendo que o autor teve a sua audição

prejudicada pelo histórico laboral até que se prove o contrário”.

O autor juntou, mais uma vez, parecer de assistente técnico (fls. 434/450) e, considerando a existência contradições no parecer médico oficial, foram apresentados quesitos complementares pela autoria, tendo a perita ratificado sua conclusão (fl. 463):

“A respeito da divergência apresentada, mantenho minha afirmativa de que o autor não possui incapacidade ao trabalho, uma vez que a perda auditiva não afeta sua capacidade física, cognitiva ou mental. Vale ressaltar que o último exame apresentado, apesar de existência de perda auditiva em algumas frequências (características de uma PAIR), o autor mantém limiares normais nas principais frequências de fala, e seu limiar de reconhecimento de fala é de 15 dB (normal).

É evidente que apesar disso, há uma redução da capacidade laboral, pois uma perda auditiva em tons agudos causa maior dificuldade de comunicação em ambientes abertos ou ruidosos, aumenta a chance de confusão de fonemas e troca de palavras, necessita de maior concentração para o entendimento de comandos, existência de zumbido, e consequentemente maior nível de estresse”.

Com isso, o pedido foi julgado procedente, concedendo à parte requerente o benefício acidentário de auxílio-acidente.

No entanto, respeitado entendimento contrário, a sentença merece reforma, uma vez que não há nos autos prova da incapacidade laborativa, tampouco do nexo causal.

No que tange à incapacidade laborativa, o Quadro nº 2, do Anexo III, do Decreto 3048/99 – “*RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE*”, dispõe:

“Quadro n. 2

Aparelho auditivo

Trauma acústico

- a) perda da audição no ouvido acidentado;*
- b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;*
- c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.*

(...)

Nota 2- A redução da audição, em cada ouvido, é avaliada pela média aritmética dos valores, em decibéis, encontrados nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz, segundo a adaptação da classificação de Davis & Silvermann, 1970.

Audição normal- até vinte e cinco decibéis.

Redução em grau mínimo – vinte e seis a quarenta decibéis;

Redução em grau médio – quarenta e um a setenta decibéis;

Redução em grau máximo – setenta e um a noventa decibéis;

Perda de audição – mais de noventa decibéis.”

Os exames audiométricos existentes nos autos indicam, de acordo com os parâmetros acima, que o autor apresenta **audição normal**, ou seja, sem existência de lesão incapacitante. Senão vejamos. Os exames audiométricos sinalizam perdas de **18,75 dB em OD e 17,5 dB em OE** (exame realizado em 15.2.1996), **13,75 dB em OD e 13,75 dB em OE** (exame realizado em 25.6.1997), **10 dB em OD e dB em 12,5 dB OE** (exame realizado em 5.11.1999), fls. 183/189. Por sua vez, o exame realizado em 8.11.2012, a pedido do perito designado em primeiro grau, apontou os seguintes resultados: **média à direita 12,50dB, média à esquerda 12,50dB** (Cálculo da deficiência auditiva, consoante quadro n. 2, do anexo 3, do Decreto n. 2172/97); Perda auditiva de **2,40% à direita, 2,40% à esquerda e Perda auditiva**

bilateral de 2,40% (Tabela de Fowler), fls. 122/123.

Vale destacar que, a partir do ano de 2000, o autor passou a trabalhar em portaria e vigilância de edifícios, atividades em que não há exposição a ruídos acima dos níveis de tolerância.

A perda auditiva, em qualquer grau, somente ensejaria amparo acidentário se apurada incapacidade para o trabalho. Neste ponto, observa-se que o autor nunca se afastou de suas atividades por conta de lesão auditiva, portanto, não comprova qualquer prejuízo em seu desempenho profissional.

A jurisprudência é pacífica no sentido de negar o amparo em casos de perda não incapacitante:

ACIDENTE DO TRABALHO – DOENÇA – DISACUSIA – GRAU MÍNIMO – ININDENIZABILIDADE. Perda auditiva bilateral mínima. Ausência de incapacidade. O mal noticiado não permite o reconhecimento do direito ao benefício acidentário reclamado (Ap. s/ Rev. 656.076-00/8 – 7ª Câm. – Rel. Juiz ARMANDO TOLEDO – J. 05.11.2002).

AÇÃO ACIDENTÁRIA – DISACUSIA – GRAU INCIPIENTE – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O grau de perda auditiva que apresenta o autor é incipiente, não implicando em redução nem perda de sua capacidade de trabalho a autorizar a concessão do benefício acidentário. (Ap. s/ Rev. 559.675-00/8 – 10ª Câm. – Rel. Juiz NESTOR DUARTE – J.

06.10.1999).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – ININDENIZABILIDADE. *Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário.* (Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câmara – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002)

ACIDENTE DO TRABALHO – PERDA AUDITIVA NÃO INCAPACITANTE – AMPARO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. *Incabível a concessão de benefício acidentário, quando a perda da audição, ainda que relacionada com o labor, não acarreta qualquer padecimento ou comprometimento da capacidade para o trabalho.* (Ap. s/ Rev. 613.021-00/9 – 7ª Câmara – Rel. Juiz PAULO AYROSA – J. 17.4.01)

GRAU MÍNIMO – ININDENIZABILIDADE. “Para a concessão do benefício acidentário não é suficiente a constatação da moléstia auditiva. É necessário que além do diagnóstico da doença verificar que, em razão dela existe, efetivamente, incapacidade para o trabalho habitual, o que no caso não ocorreu. Sendo a perda insignificante não existe incapacidade.” (Ap. s/ Rev. 743.626-00/0, 8ª Câmara – Rel. Juiz Ruy Coppola - J. 29.4.2004, 2º TAC/SP)

ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA - DISACUSIA - GRAU INFERIOR AO MÍNIMO - TABELA DE FOWLER - ADOÇÃO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - PROVA - AUSÊNCIA - OFENSA À SÚMULA 44 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA - ININDENIZABILIDADE “A legislação acidentária não repara a lesão em si, mas aquela que gera incapacidade laborativa.” (Ap. s/

Rev. 735.752-00/0, 3ª Câ. - Rel. Juiz Ferraz Felisardo - J. 23.3.2004, 2º TAC/SP).

ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA - DISACUSIA - GRAU INFERIOR AO MÍNIMO - TABELA DE FOWLER - ININDENIZABILIDADE

A tabela de Fowler é adequada para a avaliação auditiva, por levar em conta a audiometria, que é o exame revelador da redução da audição, não sendo, em regra, passível de indenização acidentária de natureza permanente a perda bilateral inferior a 9% na referida tabela.

(Ap. s/ Rev. 726.816-00/0 - 9ª Câ. - Rel. Juiz GIL COELHO - J. 3.3.2004)

SOBRE O TEMA Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça
FONTE: Ap. s/ Rev. nº 621.224-00/5 - 3ª Câ. - Rel. Juiz ACLIBES BURGARELLI - J. 31.7.2001, com a seguinte referência: Portaria 3214/78, item 7.3.1.1 da NR 7 **FONTE:** Ap. s/ Rev. 632.477-00/3 - 2ª Câ. - Rel. Juiz FELIPE FERREIRA - J. 17.12.2001, com a seguinte referência: CARLOS ROBERTO GONÇALVES - "Responsabilidade Civil", Saraiva, 5ª ed., 1994, pág. 379 **FONTE:** Rec. Ex Officio 736.111-00/1 - 2ª Câ. - Rel. Juiz PEÇANHA DE MORAES - J. 26.6.2002, com a seguinte referência: JOSÉ DE OLIVEIRA - "Reforma previdenciária - Lei de Benefícios comentada", Saraiva, 1999, pág. 154 **FONTE:** Ap. s/ Rev. 645.062-00/5 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 28.5.2002, com as seguintes referências: REsp. 177.635/SP - STJ - 5ª T. - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - v.u. - DJ 10.8.99 ANTÔNIO LOPES MONTEIRO e ROBERTO FLEURY DE SOUZA BERTAGNI - "Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais", Saraiva, 2ª ed., 2000, pág. 54 JOSÉ DE OLIVEIRA - "Acidentes do Trabalho, Teoria, Prática,

Jurisprudência", Saraiva, 3ª ed., 1997, pág. 95 FONTE: Ap. s/ Rev. 754.721-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.5.2004, com a seguinte referência: SEBASTIÃO LUIZ AMORIM e JOSÉ DE OLIVEIRA - "Responsabilidade Civil - Acidentes do Trabalho", Ed. Saraiva, 2001, pág. 210

ANOTAÇÃO No mesmo sentido: JTA(LEX) 150/342, 150/446 (em.), 152/497 (em.), 165/494 Ap. s/ Rev. 286.548-00/8 - 7ª Câ. - Rel. Juiz BORIS KAUFFMANN - J. 26.2.91 Ap. s/ Rev. 344.061-00/0 - 7ª Câ. - Rel. Juiz GARRIDO DE PAULA - J. 8.6.93 Ap. s/ Rev. 378.453-00/2 - 4ª Câ. - Rel. Juiz AMARAL VIEIRA - J. 19.10.93 EI 331.439-01/3 - 8ª Câ. - Rel. Juiz CUNHA CINTRA - J. 2.12.93 Ap. s/ Rev. 372.336-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz NARCISO ORLANDI - J. 9.12.93 Ap. s/ Rev. 374.523-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juiz FRANCISCO BARROS - J. 21.12.93 EI 341.434-01/2 - 1ª Câ. - Rel. Juiz MORATO DE ANDRADE - J. 28.3.94 Ap. s/ Rev. 391.494-00/4 - 9ª Câ. - Rel. Juiz RADISLAU LAMOTTA - J. 6.4.94 Ap. s/ Rev. 403.196-00/0 - 1ª Câ. - Rel. Juiz RENATO SARTORELLI - J. 18.4.94 Ap. s/ Rev. 403.123-00/8 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 4.8.94 EI 379.948-01/1 - 1ª Câ. - Rel. Juiz RICARDO TUCUNDUVA - J. 29.8.94 Ap. s/ Rev. 415.903-00/2 - 4ª Câ. - Rel. Juiz CARLOS STROPPA - J. 17.10.94 Ap. s/ Rev. 415.752-00/0 - 11ª Câ. - Rel. Juiz CLÓVIS CASTELO - J. 24.11.94 Ap. s/ Rev. 419.973-00/0 - 4ª Câ. - Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA - J. 19.12.94 Ap. s/ Rev. 420.361-00/5 - 2ª Câ. - Rel. Juiz DIOGO DE SALLES - J. 19.12.94 Ap. s/ Rev. 418.275-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juiz MILTON SANSEVERINO - J. 21.2.95 Ap. s/ Rev. 423.773-00/8 - 9ª Câ. - Rel. Juiz EROS PICELI - J. 22.2.95 Ap. s/ Rev. 419.349-00/5 - 3ª Câ. - Rel. Juiz MILTON SANSEVERINO - J. 7.3.95 Ap. s/ Rev. 425.273-00/3 - 3ª Câ. - Rel. Juiz MILTON SANSEVERINO - J. 14.3.95 Ap. s/ Rev.

425.216-00/7 - 3ª Câm. - Rel. Juiz MILTON SANSEVERINO - J.
21.3.95 Ap. s/ Rev. 428.572-00/5 - 9ª Câm. - Rel. Juiz EROS
PICELI - J. 19.4.95 Ap. s/ Rev. 431.573-00/1 - 8ª Câm. - Rel. Juiz
MILTON GORDO - J. 18.5.95 Ap. s/ Rev. 436.087-00/5 - 9ª Câm. -
Rel. Juiz FERRAZ DE ARRUDA - J. 9.8.95 Ap. s/ Rev.
450.182-00/9 - 3ª Câm. - Rel. Juiz MILTON SANSEVERINO - J.
12.3.96 Ap. s/ Rev. 450.749-00/9 - 1ª Câm. - Rel. Juiz RENATO
SARTORELLI - J. 18.3.96 Ap. s/ Rev. 452.870-00/8 - 1ª Câm. -
Rel. Juiz RENATO SARTORELLI - J. 1.4.96 Ap. s/ Rev.
458.139-00/2 - 2ª Câm. - Rel. Juiz BATISTA LOPES - J. 25.7.96
Ap. s/ Rev. 459.646-00/0 - 2ª Câm. - Rel. Juiz FÁBIO GOUVÊA -
J. 25.7.96 Ap. s/ Rev. 463.788-00/0 - 1ª Câm. - Rel. Juiz RENATO
SARTORELLI - J. 29.7.96 Ap. s/ Rev. 463.972-00/4 - 9ª Câm. -
Rel. Juiz FRANCISCO CASCONI - J. 31.7.96 Ap. s/ Rev.
463.582-00/7 - 8ª Câm. - Rel. Juiz RENZO LEONARDI - J. 1.8.96
Ap. s/ Rev. 460.630-00/3 - 12ª Câm. - Rel. Juiz LUÍS DE
CARVALHO - J. 8.8.96 Ap. s/ Rev. 467.998-00/0 - 9ª Câm. - Rel.
Juiz RADISLAU LAMOTTA - J. 30.10.96 Ap. s/ Rev.
471.691-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 16.12.96
Ap. s/ Rev. 472.332-00/4 - 9ª Câm. - Rel. Juiz RADISLAU
LAMOTTA - J. 18.12.96 Ap. s/ Rev. 475.247-00/0 - 9ª Câm. - Rel.
Juiz EROS PICELI - J. 26.2.97 Ap. s/ Rev. 497.416-00/1 - 8ª Câm.
- Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 23.10.97 Ap. s/ Rev. 506.037-00/9 -
11ª Câm. - Rel. Juiz CLÓVIS CASTELO - J. 9.2.98 Ap. s/ Rev.
507.867-00/2 - 2ª Câm. - Rel. Juiz GILBERTO DOS SANTOS - J.
9.2.98 Ap. s/ Rev. 513.615-00/3 - 10ª Câm. - Rel. Juiz SOARES
LEVADA - J. 1.4.98 Ap. s/ Rev. 515.877-00/9 - 3ª Câm. - Rel. Juiz
MILTON SANSEVERINO - J. 5.5.98 Ap. s/ Rev. 521.276-00/7 - 4ª
Câm. - Rel. Juiz CELSO PIMENTEL - J. 12.5.98 Ap. s/ Rev.
515.196-00/9 - 3ª Câm. - Rel. Juiz MILTON SANSEVERINO - J.
19.5.98 Ap. s/ Rev. 516.066-00/6 - 4ª Câm. - Rel. Juiz MOURA
RIBEIRO - J. 26.5.98 Ap. s/ Rev. 518.744-00/0 - 8ª Câm. - Rel.

Juiz RENZO LEONARDI - J. 28.5.98 Ap. s/ Rev. 523.601-00/1 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 10.8.98 Ap. s/ Rev. 509.799-00/0 - 12ª Câ. - Rel. Juiz RIBEIRO DA SILVA - J. 13.8.98 Ap. s/ Rev. 523.801-00/2 - 12ª Câ. - Rel. Juiz RIBEIRO DA SILVA - J. 13.8.98 EI 500.653-01/0 - 12ª Câ. - Rel. Juiz RIBEIRO DA SILVA - J. 24.9.98 EI 502.081-01/6 - 12ª Câ. - Rel. Juiz RIBEIRO DA SILVA - J. 24.9.98 Ap. s/ Rev. 522.742-00/2 - 12ª Câ. - Rel. Juiz CAMPOS PETRONI - J. 24.9.98 Ap. s/ Rev. 529.967-00/5 - 11ª Câ. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 28.9.98 Ap. s/ Rev. 531.073-00/2 - 12ª Câ. - Rel. Juiz RIBEIRO DA SILVA - J. 15.10.98 Ap. s/ Rev. 535.834-00/7 - 12ª Câ. - Rel. Juiz RIBEIRO DA SILVA - J. 19.11.98 Ap. s/ Rev. 541.351-00/0 - 12ª Câ. - Rel. Juiz NESTOR DUARTE - J. 28.1.99 Ap. s/ Rev. 540.031-00/8 - 4ª Câ. - Rel. Juiz CELSO PIMENTEL - J. 29.1.99 EI 525.582-01/0 - 10ª Câ. - Rel. Juiz SOUZA MOREIRA - J. 10.2.99 EI 523.260-01/5 - 10ª Câ. - Rel. Juiz SOUZA MOREIRA - J. 16.3.99 Ap. s/ Rev. 545.394-00/4 - 9ª Câ. - Rel. Juiz FRANCISCO CASCONI - J. 17.3.99 EI 528.246-01/0 - 12ª Câ. - Rel. Juiz RIBEIRO DA SILVA - J. 10.6.99 Ap. s/ Rev. 563.349-00/1 - 1ª Câ. - Rel. Juiz AMORIM CANTUÁRIA - J. 9.11.99 Ap. s/ Rev. 565.817-00/0 - 7ª Câ. - Rel. Juiz WILLIAN CAMPOS - J. 23.11.99 Ap. s/ Rev. 565.426-00/0 - 5ª Câ. - Rel. Juiz S. OSCAR FELTRIN - J. 24.11.99 Ap. s/ Rev. 564.323-00/7 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RENZO LEONARDI - J. 2.12.99 Ap. s/ Rev. 545.095-00/1 - 4ª Câ. - Rel. Juiz RODRIGUES DA SILVA - J. 26.1.2000 Ap. s/ Rev. 568.879-00/4 - 8ª Câ. - Rel. Juiz ORLANDO PISTORESINI - J. 26.1.2000 Ap. s/ Rev. 580.815-00/6 - 6ª Câ. - Rel. Juiz THALES DO AMARAL - J. 16.5.2000 Ap. s/ Rev. 587.921-00/6 - 12ª Câ. - Rel. Juiz CAMPOS PETRONI - J. 3.8.2000 Ap. s/ Rev. 595.384-00/6 - 11ª Câ. - Rel. Juiz MELO BUENO - J. 18.9.2000 Ap. s/ Rev. 595.773-00/0 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 10.10.2000 Ap. s/ Rev. 596.288-00/1 -

1ª Câ. - Rel. Juiz MAGNO ARAÚJO - J. 17.10.2000 Ap. s/ Rev. 621.224-00/5 - 3ª Câ. - Rel. Juiz ACLIBES BURGARELLI - J. 31.7.2001 Ap. s/ Rev. 613.416-00/4 - 7ª Câ. - Rel. Juiz ANTONIO RIGOLIN - J. 28.8.2001 Ap. s/ Rev. 627.815-00/5 - 11ª Câ. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 15.10.2001 Ap. s/ Rev. 632.477-00/3 - 2ª Câ. - Rel. Juiz FELIPE FERREIRA - J. 17.12.2001 Ap. s/ Rev. 645.062-00/5 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 28.5.2002 Ap. s/ Rev. 646.493-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.6.2002 Ap. s/ Rev. 647.810-00/1 - 11ª Câ. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 17.6.2002 Rec. Ex Officio 736.111-00/1 - 2ª Câ. - Rel. Juiz PEÇANHA DE MORAES - J. 26.6.2002 Ap. s/ Rev. 645.012-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juiz CAMBREA FILHO - J. 30.7.2002 Ap. s/ Rev. 655.882-00/5 - 3ª Câ. - Rel. Juiz HENRIQUE NELSON CALANDRA - J. 29.10.2002 Ap. s/ Rev. 671.547-00/8 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 25.2.2003 Ap. s/ Rev. 697.089-00/9 - 12ª Câ. - Rel. Juiz CAMPOS PETRONI - J. 29.5.2003 Ap. s/ Rev. 721.286-00/8 - 5ª Câ. - Rel. Juiz S. OSCAR FELTRIN - J. 27.8.2003 Ap. s/ Rev. 730.741-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 4.11.2003 Ap. s/ Rev. 700.580-00/1 - 4ª Câ. - Rel. Juiz RODRIGUES DA SILVA - J. 23.3.2004 Ap. s/ Rev. 737.950-00/6 - 3ª Câ. - Rel. Juiz HENRIQUE NELSON CALANDRA - J. 23.3.2004 Ap. s/ Rev. 754.721-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.5.2004

No mesmo sentido, a Lei 8.213/91, ao fazer referência a “qualquer grau” (art. 86 § 4º), não indica a imediata concessão do benefício em qualquer caso, pois esse mesmo dispositivo legal estabelece como condição para a obtenção do direito ao benefício acidentário a comprovação da “*redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Assim também, a súmula 44, do Colendo Superior Tribunal de Justiça não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a constatação da insignificante perda auditiva, é necessário que esta seja de tal monta que impeça ou prejudique o desempenho do trabalho habitual, o que não se constata no caso concreto.

Deve-se destacar a orientação jurisprudencial emanada da 3ª Seção do E. STJ reafirmando que nos casos de disacusia bilateral não basta a existência do nexo de causalidade para se obter a concessão do auxílio-acidente sendo, antes, impositiva a aferição da efetiva redução da capacidade laborativa do obreiro, o que não ocorre na espécie porquanto a perda auditiva que acomete o recorrente não resulta em *"redução da capacidade laborativa para a sua atividade habitual"*.

TERCEIRA SEÇÃO • RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição

efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

*O auxílio-acidente visa compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Og Fernandes, que não conheceram do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Arnaldo Esteves Lima Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília/DF, 12 de maio de 2010 (Data do Julgamento).
NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO REL.*

Ademais, a lei acidentária não possui caráter preventivo, ou seja, indeniza somente a efetiva incapacidade para o labor e não a lesão em si. Nesse sentido tem-se firmado a jurisprudência:

“A Lei Acidentária não tem caráter preventivo, não indeniza moléstia profissional, mas seqüela que repercute no exercício da atividade laborativa. Assim, inadmissível a concessão de benefício acidentário ao portador de hipoacusia neurosensorial quando não comprovada efetiva redução da capacidade laborativa.” (Ap. s/ Rev 443.116-00/3 – 11ª Câm. – Rel. Juiz ARTUR MARQUES – J. 4.12.95).

AÇÃO ACIDENTÁRIA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS – SIMPLES RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER PREVENTIVO PARA QUE O TRABALHADOR NÃO SEJA EXPOSTO A CONDIÇÕES AGRESSIVAS DE LABOR – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – IMPOSSIBILIDADE. A outorga de auxílio-acidente está subordinada à demonstração de efetiva inaptidão para o desempenho das tarefas regularmente exercidas em razão de lesões incapacitantes, não podendo ser concedido preventivamente. (Apelação Sem Revisão n.º 430.759.5/2-00. 16ª Câmara de Direito Público. Relator MIGUEL CUCINELLI)

ACIDENTE DO TRABALHO - OPERADOR DE MÁQUINA - DISACUSIA - TABELA DE FOWLER - DÉFICIT AUDITIVO BILATERAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO INDENIZÁVEL DE 9% (7,84%) - AGRAVAMENTO DA DOENÇA PELA CONTINUIDADE NO AMBIENTE INSALUBRE DE TRABALHO - CARÁTER PREVENTIVO DA LEI INFORTUNÍSTICA - INOCORRÊNCIA - BENEFÍCIO INDEVIDO. Não prospera a alegação de que a permanência em local insalubre de trabalho poderá agravar a doença, pois a proteção acidentária não tem caráter preventivo, mas reparador da efetiva perda da capacidade de trabalho. (Apelação Sem Revisão n.º 654.266-5/6-00. 16ª Câmara de Direito Público. Decisão de minha relatoria)

Registro, ainda, não ser possível, por mera presunção, o reconhecimento de relação entre a perda auditiva apurada e o trabalho desenvolvido pelo obreiro, uma vez que não há nos autos provas contundentes neste sentido, razão pela qual a pretensão de admissão do nexo causal não se sustenta.

Neste ponto, acolho os pareceres de fls. 100/123, 209/211 e 225/227, posto que assertivos, fundamentados e elucidativos, em detrimento do laudo de fls. 417/425, 463 que, além de apresentar evidente contradição quanto à incapacidade laborativa ("***o autor não possui incapacidade ao trabalho, uma vez que a perda auditiva não afeta sua capacidade física, cognitiva ou mental (...) É evidente que apesar disso, há uma redução da capacidade laboral***"), não é conclusivo quanto do nexo causal ("*Sendo assim, entendo que o autor teve a sua audição prejudicada pelo histórico laboral até que se prove o contrário*"), além de ter se valido apenas de exames desatualizados ("*O tratamento depende do grau de perda atual (exame desatualizado)*").

Outrossim, devemos destacar que não houve emissão de CAT e na esfera administrativa não foi concedido benefício por incapacidade em razão de males auditivos, quer previdenciário, quer de natureza acidentária.

E, embora a parte tenha apresentado laudos divergentes de assistente técnico, o valor destes é questionável haja vista seu comprometimento com a parte interessada, além de não ser apto a

infirmar o diagnóstico oficial.

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo causal não restou demonstrado e não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Sem prejuízo ao exposto acima, consigno ter sido concedido ao obreiro o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curso da demanda - DIB 10/1/2019 (fl. 479), o que inviabilizaria o deferimento do auxílio-acidente, posto que vedada cumulação de tais benefícios, como consta no art. 86, §2º, da Lei 8213/91: “§ 2º *O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*”

Enfim, sob qualquer ângulo que se examine a questão posta em juízo, o pedido autoral não procede.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso autárquico para julgar IMPROCEDENTE o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, observando-se a isenção legal que favorece o segurado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator